



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 46, DE 2012

Altera o art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para criar o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, com sede em Belém e jurisdição nos Estados do Pará, Amapá, Maranhão e Tocantins.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é acrescido do seguinte parágrafo 11:

“Art.27.....
.....

§ 11. Fica criado o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, com sede em Belém e jurisdição nos Estados do Pará, Amapá, Maranhão e Tocantins.

Art. 2º. O Tribunal a que se refere esta Emenda Constitucional será instalado no prazo de seis meses, a contar da data da promulgação desta Emenda Constitucional, observado, quanto à sua composição e competência, o estabelecido nos arts. 107 e 108 da Constituição Federal. (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Constitucional pretende criar a 6ª Região da Justiça Federal, com sede em Belém e jurisdição nos Estados do Pará, Amapá, Maranhão e Tocantins, a partir do desmembramento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com sede em Brasília/Distrito Federal.

Os Estados mencionados seriam retirados da jurisdição do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e transferidos para a do pretendido TRF da 6ª Região, com sede em Belém.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, segundo Relatório de Inspeção realizado no ano de 2009 pelo Conselho Nacional de Justiça, enfrenta problemas na efetividade da prestação jurisdicional, com tramitação de recursos alcançando normalmente até sete anos. O fato se deve a inexistência de uma estrutura judicial suficiente para atender o número excessivo de demandas, o que penaliza não só os magistrados da Corte, com o excessivo número de processos sob suas responsabilidades, mas os jurisdicionados pela demora no julgamento de seus litígios.

Passadas mais de duas décadas de instalação e funcionamento dos Tribunais Regionais Federais, a estrutura originalmente concebida de regionalização da Justiça Federal revela-se, como não poderia deixar de ser, insuficiente para atender aos reclamos dos jurisdicionados por uma justiça mais ágil e próxima.

Apesar do denodado esforço dos Desembargadores Federais do TRF-1ª Região, o desenvolvimento e o crescimento populacional das 14 (quatorze) unidades da federação de sua jurisdição – Distrito Federal, Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins - trouxeram como consequência natural o aumento excessivo de demandas.

Os Estados do Pará, Amapá, Maranhão e Tocantins somam uma população de **16.419,31** de pessoas representando assim mais de 80% da população da Amazônia, distribuídos em **2.000,108, 307** de Km² correspondendo a quase ¼ do território nacional, o que demonstra a necessidade de se proporcionar efetivamente a essa população uma prestação jurisdicional mais ágil e próxima. O Pará, segundo análise extraída do Relatório de Atividades 2010 do TRF-1ª Região, é o Estado da Amazônia que mais sobrecarrega a Corte de Justiça com suas demandas, ocupando o Maranhão a terceira posição.

A cidade de Belém, proposta como sede do Tribunal, possui localização de fácil acesso, reunindo estrutura adequada ao funcionamento de um órgão jurisdicional de tamanha envergadura. As distâncias e a falta de acesso fácil não só causam demora nos julgamentos, mas também um alto custo às partes, que se obrigam a arcar com as despesas de deslocamentos de seus advogados.

Contamos com a atenção dos Senadores e Senadoras para a apreciação e aprovação da presente Proposta de Emenda Constitucional.

Sala das Sessões em,

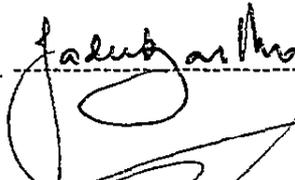
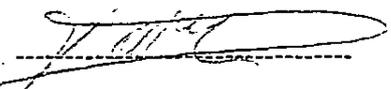
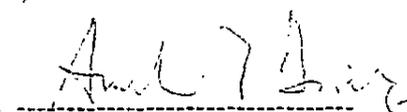
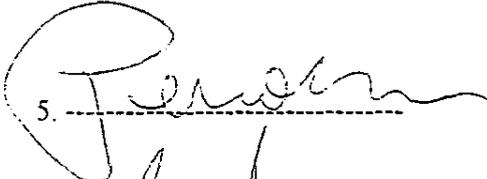
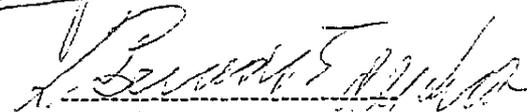
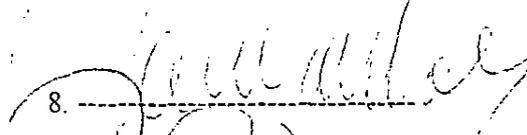
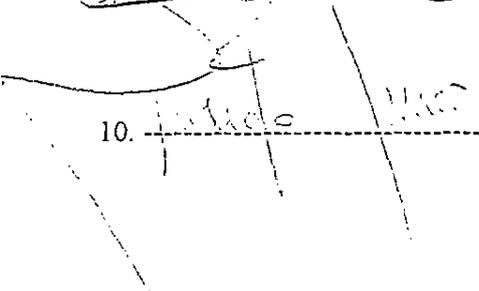


SENADOR FLEXA RIBEIRO

Altera o art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para criar o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, com sede em Belém e jurisdição nos Estados do Pará, Amapá, Maranhão e Tocantins.

ASSINATURA

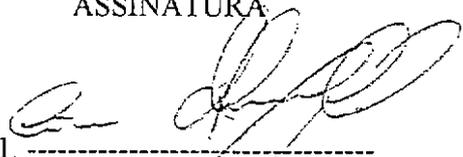
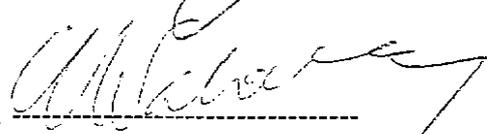
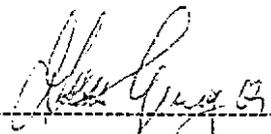
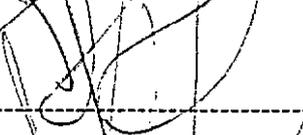
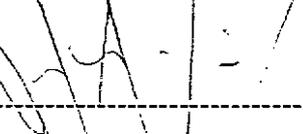
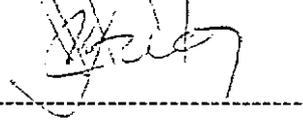
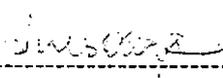
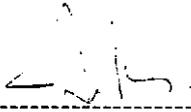
NOME

1. 	JADER BARBOSA
2. 	CELSO ARAÚJO
3. 	Paulo Roberto
4. 	André Luiz
5. 	Zezé Perrella
6. 	CEZAR SANTOS
7. 	Ronaldo Almeida
8. 	V. Vasconcelos
9. 	CESSO ALVES
10. 	Walter

Altera o art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para criar o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, com sede em Belém e jurisdição nos Estados do Pará, Amapá, Maranhão e Tocantins.

ASSINATURA	NOME
11.	_____
12.	W. Dias
13.	C. ...
14.	Cezário Waldemar
15.	Wilson Almeida
16.	José ...
17.	A. ...
18.	Vicente ...
19.	L. ...
20.	R. ...

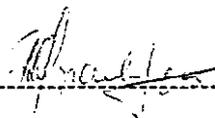
Altera o art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para criar o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, com sede em Belém e jurisdição nos Estados do Pará, Amapá, Maranhão e Tocantins.

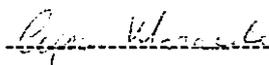
ASSINATURA	NOME
21. 	CECERO LOPES
22. 	L. E. Viana
23. 	ASSIS JUNIOR
24. 	JUNIOR JUNIOR
25. 	Tomás Costa
26. 	VITÓRIA
27. 	Paulo César
28. 	ALFREDO MATEUS
29. 	Lídice da Costa
30. 	Elvira Lira

Altera o art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para criar o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, com sede em Belém e jurisdição nos Estados do Pará, Amapá, Maranhão e Tocantins.

ASSINATURA

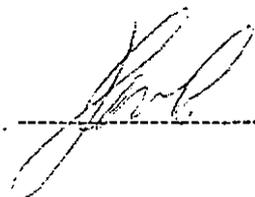
NOME

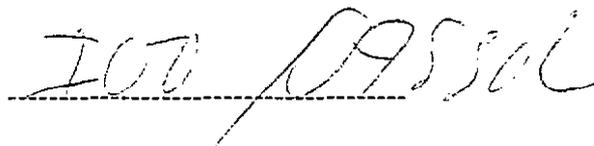
31. 



32. 



33. 



LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição da República Federativa do Brasil

Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

TITULO X

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 27. O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a Presidência do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º - Até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal exercerá as atribuições e competências definidas na ordem constitucional precedente.

§ 2º - A composição inicial do Superior Tribunal de Justiça far-se-á:

I - pelo aproveitamento dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos;

II - pela nomeação dos Ministros que sejam necessários para completar o número estabelecido na Constituição.

§ 3º - Para os efeitos do disposto na Constituição, os atuais Ministros do Tribunal Federal de Recursos serão considerados pertencentes à classe de que provieram, quando de sua nomeação.

§ 4º - Instalado o Tribunal, os Ministros aposentados do Tribunal Federal de Recursos tornar-se-ão, automaticamente, Ministros aposentados do Superior Tribunal de Justiça.

§ 5º - Os Ministros a que se refere o § 2º, II, serão indicados em lista tríplice pelo Tribunal Federal de Recursos, observado o disposto no art. 104, parágrafo único, da Constituição.

§ 6º - Ficam criados cinco Tribunais Regionais Federais, a serem instalados no prazo de seis meses a contar da promulgação da Constituição, com a jurisdição e sede que lhes fixar o Tribunal Federal de Recursos, tendo em conta o número de processos e sua localização geográfica.

§ 7º - Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a eles atribuída em todo o território nacional, cabendo-lhe promover sua instalação e indicar os candidatos a todos os cargos da composição inicial, mediante lista tríplice, podendo desta constar juizes federais de qualquer região, observado o disposto no § 9º.

§ 8º - É vedado, a partir da promulgação da Constituição, o provimento de vagas de Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

§ 9º - Quando não houver juiz federal que conte o tempo mínimo previsto no art. 107, II, da Constituição, a promoção poderá contemplar juiz com menos de cinco anos no exercício do cargo.

§ 10 - Compete à Justiça Federal julgar as ações nela propostas até a data da promulgação da Constituição, e aos Tribunais Regionais Federais bem como ao Superior Tribunal de Justiça julgar as ações rescisórias das decisões até então proferidas pela Justiça Federal, inclusive daquelas cuja matéria tenha passado à competência de outro ramo do Judiciário.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 30/08/2012.